



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 662 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/2009

PROCESSO Nº. 1/1167/2006. AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2006036056

RECORRENTE: INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Humberto MATRÍCULA: 006153-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL SELADA. A empresa responsável pelo transporte das notas fiscais extraviou notas fiscais não utilizadas. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO por ilegitimidade do sujeito passiva, uma vez que foi lavrado contra a empresa responsável pela confecção das notas fiscais.. Decisão amparada nos artigo 123, IV, I da Lei 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do extravio de notas fiscais em branco, efetuado pelo estabelecimento gráfico responsável pela impressão, resultando numa multa de 20.000 (vinte mil) ufrices.

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2006.06159, Termo de Início nº. 2006.05354 e Termo de Conclusão nº.200606584 (fls.6/8), todos emitidos de acordo com determinação

Processo Nº. 1/1167/2006

AI Nº. 1/200603056 INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA..

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

da Legislação vigente, bem como, cópias dos documentos que serviram de base para fiscalização, fls. 9/35.

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. A empresa indústria Gráfica Cearense e Editora Ltda., comunicou ao fisco estadual o extraviou dos documentos fiscais.
2. Através do processo nº. 04183753-3 foi encaminhado ao nexat da circunscrição da Transportadora responsável pelo transporte dos documentos para autuação, entretanto o agente do fisco fls. 19 comunicou a impossibilidade de determinar qual empresa tinha efetuado o transporte.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade do sujeito passivo uma vez que o responsável pela guarda dos documentos quando da ocorrência do extravio era a transportadora conforme demonstra a nota fiscal de serviço nº. 23668.
2. Ainda em sede de preliminar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por erro nos dispositivos legais catalogados para infração.
3. A improcedência da autuação por total falta de fundamentação legal.
4. Por último, se não acatada nenhuma das hipóteses anterior que seja concedida a redução de 505 (cinquenta por cento) estabelecida no parágrafo 3º do artigo 882 do Regulamento do ICMS.

O julgador monocrático refutou as razões apresentadas pela defesa e julgou procedente a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática o autuado ingressou com Recurso Voluntário ratificando todas as razões expostas por ocasião da defesa.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 31/2008 manifestando-se pela extinção processual, sob os seguintes fundamentos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Restou comprovado no processo que a indústria gráfica Cearense efetuou a confecção dos documentos fiscais e entregou os mesmos para transporte através da nota fiscal nº. 23668.
2. Quando da ocorrência do extravio os documentos encontravam-se na posse da transportadora.
3. A legislação estadual é clara quando prevê penalidades diferentes para o estabelecimento gráfico e para o transportador, razão pela qual o presente processo deve ser declarado extinto por ilegitimidade do sujeito passivo.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre o extravio de notas fiscais em branco, tendo como relato básico o seguinte enunciado:

“ A empresa epigrafe operando no ramo de impressos personalizados, comunicou ao fisco o extravio de 200 selos de autenticidade, conforme processo no 041827533, de numeração 203158602 a 203158800, NF de fatura no. 801 a 1000.”

Inconformado com autuação o recorrente vem aos autos purgar pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo considerando que quando da ocorrência do extravio os documentos encontravam-se sobre a posse da transportadora responsável pela entrega dos mesmos ao contribuinte solicitante, conforme demonstra a NF emitida nº. 23668.

De fato assiste razão ao recorrente, como bem afirmou a consultora no Parecer de nº. 31/2008, houve um equívoco do autuante quando afirma a ocorrência de extravio de selos fiscais, na verdade o autuado após ter confeccionado dos documentos fiscais e apostou os respectivos selos de autenticidade, efetuou a entrega dos mesmos a transportadora Expresso Vale de Jaguaribe S/A para serem levados ao encomendante.

Quando do transporte parte dos documentos transportados extraviou, ocasião em que a responsabilidade pelo cuidado de guarda não mais era de responsabilidade da gráfica e sim da empresa transportadora, fato este devidamente comprovado nos autos pela nota fiscal nº. 23668 e pelo boletim de ocorrência do sinistro fls. 12 e 13.

Ao efetuar a entrega dos documentos ao transportador a gráfica não mais pode ser responsabilizada pela guarda dos mesmos, a partir deste momento estabelece-se uma nova relação jurídica.

“Seguramente pode-se afirmar que, ao entregar formalmente os documentos fiscais à empresa transportadora, desobriga-se o fabricante dos documentos em relação a ocorrências irregulares posteriores que venham a envolver os mesmos, não havendo como exigir deste que responda pelas inadequações acima relatadas e por extravio para o qual não concorrera”.(Parecer 31/2008).

Quanto às irregularidades informadas pelo agente do fisco quanto à empresa que efetuou o transporte, fls.24, não são suficientes para transferir a responsabilidade para a empresa responsável pela confecção dos mesmos, sobretudo quando a mesma encontrava-se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

desobrigada pela entrega de tais documentos ao transportador. A nota fiscal nº 23668 indica como transportadora a Expresso Vale Jaguaribe S/A, portanto esta é a responsável pela guarda dos mesmos até a entrega ao encomendante.

Portanto, como bem observou a consultora em seu Parecer, a conduta infracional apontada no auto de infração é extravio de documentos fiscais selados pelo transportador cuja penalidade vem inserta no artigo 123, IV, "i" da Lei. nº. 12.670/96, uma vez que os selos fiscais já haviam sido apostos nas notas fiscais confeccionadas para o encomendante localizado no interior do Estado.

Desta forma, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando EXTINTO o auto de infração por ilegitimidade passiva, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

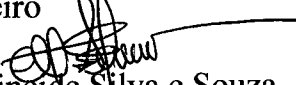
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, por ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o Dr. Maycon Bahia que, em sessão, apresentou-se como representante legal da recorrente, embora sem documento procuratório, devendo o causídico trazer o mencionado documento para posterior juntada aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

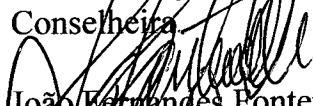

Eliane Resplande F. de Sá.
Conselheiro

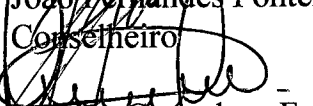

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

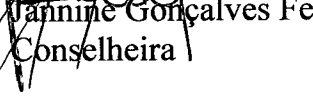

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Pontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO